



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 002. de 13 de febrero de 2025

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 01/2025, que “*Autoriza o Executivo Municipal, mediante processo administrativo próprio e adequado, a rescindir o convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e consequentemente revogar o Contrato de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água de 22 de dezembro de 2017, que autorizou a contratação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais -COPASA, e dá outras providências”.*

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização do Executivo Municipal, mediante processo administrativo próprio e adequado, a rescindir o convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e consequentemente revogar o Contrato de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água de 22 de dezembro de 2017, que autorizou a contratação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais –COPASA.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 30, incisos V:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Outrossim, prevê o art. 171, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

(...)

Para tanto, pulsando a Lei Orgânica, ela elenca uma série de disposições relacionadas serviços de competência do Município, que são executadas pelo Poder Executivo. Abaixo algumas destas disposições:

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

(...)

XXXVII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

(...)

XXII – aplicar as multas prevista na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

(...)

Art. 186. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ 1º Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do Executivo Municipal, mediante processo administrativo próprio e adequado, a rescindir o convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e consequentemente revogar o Contrato de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água de 22 de dezembro de 2017, que autorizou a contratação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais –COPASA.

O poder executivo possui a prerrogativa de tomar decisões e realizar ações dentro da sua esfera de competência, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à *fundamentação legal*, ressalta-se que a legislação menciona formas de extinção da concessão e o presente projeto de lei visa a rescisão do convênio, dito isso, temos a Lei 8987/1995, que dispõe sobre o regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos, e nela estabeleceu as formas de extinção da concessão.

No entanto, é importante ressaltar que mencionada lei não dispõe sobre a necessidade ou não de aprovação legislativa para a rescisão da concessão. De igual modo, em análise ao caso concreto, não se verificou na legislação municipal ou no próprio contrato de concessão a exigência de aprovação legislativa para tal fim.

Mesmo que a legislação municipal ou contrato de concessão não exijam a aprovação do projeto de lei, o Poder Executivo Municipal ainda pode optar por submeter o projeto à votação do Poder Legislativo. Essa decisão pode ser motivada por diversos fatores, como a busca por maior legitimidade para a rescisão do contrato, ou o desejo de ouvir a opinião dos parlamentares sobre o tema, ou fortalecer a transparéncia dos atos.

Diante disso, conclui-se, em princípio, a rescisão da concessão pode ser promovida pelo Poder Executivo Municipal mediante processo administrativo próprio e adequado, sem a necessidade de aprovação de projeto de lei.

A aprovação do projeto de lei pelo Poder Legislativo não altera a responsabilidade do Poder Executivo em promover os trâmites legais cabíveis para o processo administrativo e a possível rescisão do contrato. O Executivo Municipal continua sendo o responsável por tomar todas as medidas necessárias para a efetivação da rescisão.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressaltamos ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, haja vista ser matéria privativa do Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

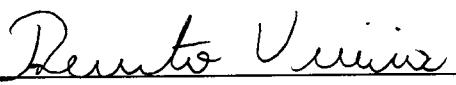
II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Vale mencionar que mesmo que o projeto de lei seja aprovado pelo legislativo, não altera a responsabilidade do Poder Executivo para que tome todas as medidas necessárias nos trâmites da possível rescisão e consequências dela.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 001/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 13 de fevereiro de 2025.

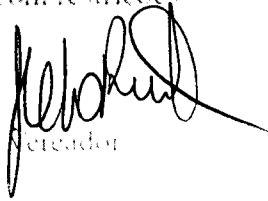


RENATO VIERA
Relator

Manifestação da Comissão:

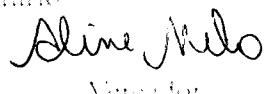
- Favorável
 Favorável com restrições

- Contrário


Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições

- Contrário


Vereador